



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

CLARA MOREIRA CARVALHO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA
LUSO-BRASILEIRA**

**SOUSA | PB
2017**

CLARA MOREIRA CARVALHO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA
LUSO-BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA | PB

2017

Ficha Catalográfica

XXXX

Carvalho, Clara Moreira.

Justiça Restaurativa: Uma análise da experiência Luso-
Brasileira/Clara Moreira Carvalho. – Sousa, 2017.

64f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande, Sousa: UFCG, 2017.

Curso: Direito.

Orientador: Jardel de Freitas Soares.

Crimes. Justiça Restaurativa. Brasil. Portugal.

CDD: XXXX

CLARA MOREIRA CARVALHO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA
LUSO-BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

Data da defesa: 15 de março de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares – **Orientador**
CCJS/UFCG

Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva
CCJS/UFCG

Prof.^a Maria de Lourdes Mesquita
CCJS/UFCG

AGRADECIMENTOS

Como não poderia deixar de ser, agradeço a minha mãe por todo o suporte dado ao longo de minha existência. Sou grata por confiar em mim e nos meus sonhos.

Ao meu pai por todo o amor que me dedicou em vida.

Aos meus avós, de forma mais especial vovó Elzira e vovó Mundinha. É certo que o exemplo por elas passado contribuiu de forma decisiva para a pessoa que sou hoje. Apesar de só ter conhecido a versão “vó” carinhosa e incentivadora, sei a força que Dona Zirinha emana e o impacto que esta grande professora – por 52 anos! – teve em muitas gerações de sousenses. Vovó Mundinha, obrigada pela disposição em me ouvir e aguarde a concretização dos nossos planos.

Ao meu irmão pela cumplicidade compartilhada ao longo desses anos e à Tobi pela companhia dorminhoca nos momentos de feitura deste trabalho.

À minha família – tias, tios, primos e primas – por sempre mostrar que o amor que nos une transcende os laços de sangue ou legais e por se fazerem presentes nos mais diversos momentos dessa jornada. Não quero arriscar esquecer o nome de ninguém e são muitos – coisas de quem tem uma grande família! Saibam que todos são igualmente importantes.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Jardel de Freitas, pelo entusiasmo, compromisso e disponibilidade demonstrados durante a feitura do trabalho.

Aos amigos que, independentemente da distância geográfica, se fizeram presentes e foram testemunhas de tantos momentos vividos. Obrigada por cada sorriso e pela paciência. Não preciso nominá-los, a amizade já se encarrega de fazê-los assim se reconhecerem.

Aos funcionários do CCJS que sempre me acolheram com tanto carinho, em especial Adriana, Eliane, Eva, Flavinho, Francisco e toda a equipe da biblioteca setorial com quem tive o prazer de conviver.

Ao Prof. Eduardo Jorge que nunca mediu esforços para auxiliar qualquer dos seus alunos.

A todos que de alguma forma contribuíram para a construção da pessoa que sou hoje.

Aos meus pais.

“Não é suficiente que haja justiça, é preciso *vivenciar* a justiça.”

(Howard Zehr)

“Compreender é o primeiro passo para aceitar, e somente aceitando ele pode se recuperar. Precisa saber o que o fez passar pela provação desta noite e o porquê.”

(Joanne Kathleen Rowling)

RESUMO

A experiência recente demonstra que o sistema penal retributivo classicamente adotado não está mais conseguindo alcançar os objetivos que propunha, de modo que mesmo as penas mais severas não se mostram mais capazes de coibir a prática de crimes. Diante deste cenário de incertezas e violência surgiram, entre as décadas de 60 e 80, os movimentos de justiça restaurativa, que ganharam maior visibilidade a partir da divulgação dos estudos realizados por Howard Zehr e pelas experiências animadoras observadas em países da América do Norte e na Nova Zelândia. Organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU), passaram a recomendar a adoção de práticas restaurativas como forma de garantia dos direitos das vítimas e os países começaram a incorporá-las gradativamente aos seus ordenamentos jurídicos. Seguindo essa tendência mundial, Brasil e Portugal também estão buscando se adequar a esta mudança no cenário da justiça criminal. O presente trabalho visa apresentar a evolução da aplicação da justiça restaurativa no trato de casos envolvendo condutas danosas e notadamente ilícitas no âmbito do sistema luso-brasileiro. Utilizando dados coletados na literatura através de livros, artigos científicos e disponibilizados pelos projetos já em andamento nos dois países, fez-se um estudo analítico da eficácia apresentada pelo modelo restaurativo e posterior comparação entre as formas de aplicação no Brasil e em Portugal. Por fim, concluiu-se pela eficácia geral das práticas restaurativas, ainda que suas aplicações sofram variações de acordo com o projeto e ordenamento jurídico no qual estejam inseridas.

Palavras-chave: Crimes. Justiça Restaurativa. Brasil. Portugal.

ABSTRACT

The recently experience evidence classic criminal system adopted is no longer able to reach the objectives it proposed, and even the most several penalty is not able to restrain the practice of crimes. Before this scenario of uncertainties, between the decades of the 60s and 80s, the restorative justice movements gained greater visibility from Howard Zehr's researches and great experiences in North America countries and New Zealand. International organizations, as United Nations (UN), started to recommend adoption of restorative practices as a way to guaranty the victims' rights and the countries began to incorporate them gradually in their juridical system. Following that global tendency, Brazil and Portugal are also seeking to adapt to this change in criminal system. The present work aims to present an evolution of the application of restorative justice, not dealing with cases involving damages and especially illicit behavior, within the framework of the Portuguese-Brazilian system. Using data collected in the literature through books, scientific articles and made available by ongoing projects in both countries, an analytic study of quality was done by the restoration model and later among the forms of application in Brazil and Portugal. Lastly, it was concluded the general efficacy of restorative practices even though their applications may be change with the project and with the legal system they are inserted.

Keywords: Crime. RestorativeJustice. Brazil. Portugal.

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
2	JUSTIÇA RESTAURATIVA	16
2.1	PRINCÍPIOS.....	18
2.1.1	Consensualidade	19
2.1.2	Voluntariedade	19
2.1.3	Confidencialidade	20
2.1.4	Celeridade e Imparcialidade	21
2.2	OS SUJEITOS INTEGRANTES	21
2.2.1	A vítima	22
2.2.2	O ofensor	23
2.2.3	A comunidade	23
2.2.4	O facilitador	25
2.3	JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITO COMPARADO.....	25
2.3.1	América do Norte	26
2.3.2	Nova Zelândia	27
2.3.3	Itália	28
2.3.4	Alemanha	29
2.3.5	Bélgica	31
3	JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	33
3.2	PROJETO DE LEI Nº 7.006/2006	37
3.3	JUSTIÇA RESTAURATIVA EM AÇÃO.....	40
3.3.1	Porto Alegre, Rio Grande do Sul	41
3.3.2	Núcleo Bandeirante, Distrito Federal	43
3.3.3	Salvador, Bahia	44
4	JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTUGAL	48

4.1 PROJETO BUILDING BRIDGES.....	49
4.2 LEI DE MEDIAÇÃO PENAL (LEI N.º 21/2007).....	52
4.3 ANÁLISE COMPARATIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO LUSO-BRASILEIRO.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As ondas de crescimento da criminalidade são cada vez mais perceptíveis aos olhos da sociedade e nos números que compõem os mais diversos estudos sobre o assunto.

Há alguns séculos, quando o sistema retributivo foi galgando sua posição de destaque sobre as demais formas de resolução de conflitos, entendia-se este modelo como sendo o mais moderno e eficaz possível. Contudo, este modelo de justiça criminal aplicado com primazia nos diversos Estados que compõem o cenário mundial já demonstra sinais de não ser capaz de promover a reintegração do ofensor ou mesmo de coibir as condutas ilícitas.

A experiência recente demonstra que o modelo retributivo classicamente adotado não está mais conseguindo atingir seus objetivos de forma plena. A violência cresce vertiginosamente e mesmo as penas mais severas não parecem ter força para coibir as práticas danosas. Esta ineficiência causa a sensação de impunidade ao transgressor e de desamparo à vítima, gerando em última escala a potencialização do sentimento de revanchismo na população que se sente afetada e a descrença nos direitos humanos.

Por não vivenciarem a experiência da justiça nem terem consideradas as suas necessidades, as vítimas tendem a acreditar que a punição foi muito branda e insuficiente. Os transgressores não refletem sobre suas condutas e tendem a considerarem-se injustiçados e não merecedores da punição recebida.

O encarceramento como forma de sanção para a maioria dos casos de condutas desviantes não apresenta mais resultados realmente satisfatórios. Além de falhar miseravelmente no tocante à ressocialização do transgressor, está ficando claro que também não promove ao mesmo a oportunidade de reflexão sobre sua conduta ou de coibir a reincidência ou prática da mesma conduta por outros. Some-se a estes fatores o fato de, no Brasil, ter sido exposta de forma vexatória a ineficiência estatal em promover o controle dos seus estabelecimentos prisionais.

Diante deste cenário de incertezas e violência crescente surgiram os movimentos de justiça restaurativa, ganhando mais força a partir dos estudos promovidos por Howard Zehr e pelas experiências positivas observadas, em especial na Nova Zelândia.

O incentivo internacional na busca de formas alternativas para resolução de conflitos e o desenvolvimento de projetos restaurativos em diversas regiões do globo fez com que o interesse nessa área começasse a chamar a atenção de cada vez mais estudiosos em diferentes países.

Considerando-se o desenvolvimento das práticas restaurativas no âmbito do direito comparado, seria esta a melhor alternativa a ser adotada na realidade do sistema jurídico luso-brasileiro? Quais aspectos demonstram apresentar eficácia frente aos desafios impostos pelo combate à criminalidade nos dois países?

Com este trabalho pretende-se expor o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil e em Portugal, entendendo em quais aspectos estes países se aproximam e em quais divergem a fim de entender se este novo modelo de justiça está encontrando espaço nos dois países e em qual medida está sendo eficaz.

Em sentido mais amplo, objetiva-se comparar a experiência luso-brasileira no campo da justiça restaurativa. Analisando de forma mais restrita, este objetivo deverá ser fracionado em três outros, de modo a permitir um melhor desenvolvimento daquele, são eles: identificar as práticas de justiça restaurativa em sede de direito comparado com amplo desenvolvimento do tema; discutir as ações de implantação da justiça restaurativa já existentes no Brasil, bem como as que ainda encontram-se em andamento, e; analisar a prática da justiça restaurativa existente em Portugal, identificando seus aspectos positivos a fim de comparar com a realidade brasileira.

Para que estes objetivos sejam alcançados, o estudo será segmentado em três pontos principais: situar o desenvolvimento geral da justiça restaurativa ao longo das décadas; expor os aspectos restaurativos adotados pelo sistema brasileiro; e mostrar como se deu o desenvolvimento em Portugal.

O primeiro capítulo será dedicado a explicar conceitos importantes para que se possa compreender o que é e o que pretende a justiça restaurativa. Também terá lugar a exposição de como se deu o desenvolvimento da experiência restaurativa nos países considerados pioneiros.

O segundo capítulo irá apresentar a influência que a justiça restaurativa exerceu no Brasil e como vem sendo tratada pelos tribunais e legislação pátria. Será o momento oportuno, inclusive, para apontar os projetos já em andamento nos diversos estados brasileiros.

O terceiro capítulo, por fim, abordará a experiência portuguesa no que tange à adoção das práticas restaurativas e onde se assemelha ou contrapõe ao sistema brasileiro adotado.

A explanação destes aspectos irá deixar claro que a experiência restaurativa luso-brasileira, ainda que possa ser considerada recente, já apresenta resultados positivos e tem grande potencial de crescimento.

Deve-se mencionar, ainda, que se fez uso do método dedutivo a fim de constatar se os conceitos gerais estão sendo observados nos programas e legislações em análise.

A explanação do tema proposto será realizada tomando como base teorias e conceitos já consagrados por estudiosos da justiça restaurativa, obtidos mediante o estudo da literatura disponível em livros, artigos científicos e revistas da área. A partir do referido material discutir-se-á os pontos mais relevantes acerca das normativas e aplicações práticas do sistema restaurativo em diversos países e de forma mais abrangente no Brasil e em Portugal.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante da insatisfatória eficácia do sistema atualmente utilizado em matéria criminal, preocupado em sobrepor a punição daquele que ofende suas regras às necessidades da vítima que sofreu direta ou indiretamente com a conduta ofensiva, teve início a busca por uma mudança de paradigma de modo a alcançar uma forma mais eficaz de atuação perante uma violação.

Observou-se que à medida que o Estado ganhava força e tomava para si a prerrogativa de julgar e punir todos aqueles que ousassem transgredir suas normas, a comunidade ia, aos poucos, perdendo sua capacidade e autonomia para solucionar os conflitos ocorridos em seu próprio seio.

Através do pretexto de coibir a vingança por parte daqueles que se sentissem atingidos pelas atitudes do ofensor, Zehr (2008) defende que a justiça foi aos poucos sendo entendida como a regular obediência ao processo previamente estipulado em lei. O crime deixou de ser entendido como uma ofensa ao indivíduo efetivamente lesado, passando o Estado a ostentar a condição de vítima.

Um dos objetivos mais importantes do processo de justiça criminal é justamente demonstrar que a conduta praticada não encontra aprovação na sociedade. Contudo, com o passar do tempo, este aspecto foi sendo esquecido – mesmo que de forma inconsciente – em meio à obsessão em simplesmente aplicar uma punição ao transgressor. Tal atitude repercute de forma a não considerar, ainda que brevemente, as necessidades da vítima, da sociedade e até do ofensor.

À primeira vista pode não parecer algo alarmante, entretanto, tal falha acaba por não conseguir atingir o objetivo anteriormente mencionado – expressar desaprovação da conduta. O transgressor acaba por não captar a mensagem de desaprovação, podendo, inclusive, sentir-se injustiçado com a punição a ele imposta. Esta poderia ser uma das causas de ineficácia do modelo tradicional de justiça criminal e do considerável índice de reincidência.

Passou-se, então, a observar o modo como algumas culturas indígenas tratavam um evento considerado danoso às partes diretamente envolvidas e, de forma reflexa, à toda a comunidade da qual aqueles fazem parte. O povo maori, na Nova Zelândia, em detrimento da forma tradicional adotada pelo sistema penal

ocidental, comumente reunia os envolvidos para discutir o ocorrido e, juntos, decidir qual seria a forma mais eficaz de restabelecer o *status quo*.

Apesar de ter buscado inspiração em práticas consolidadas nas culturas indígenas, especialmente do Canadá e Nova Zelândia, o estudo da justiça restaurativa é relativamente recente. Em virtude dessa contemporaneidade, ainda não há completo consenso entre os estudiosos no que tange a definição do seu conceito.

A Organização das Nações Unidas (ONU) através da Resolução 2002/12 do seu Conselho Econômico e Social define justiça restaurativa como:

Todo processo no qual a vítima e o ofensor e, quando for adequado, qualquer outro indivíduo ou membros da comunidade afetada pelo crime participam ativamente na resolução de questões provenientes do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. (tradução nossa).

Howard Zehr (2008) defende que a justiça restaurativa foca nos danos e as consequentes necessidades da vítima, da comunidade e também do ofensor, envolvendo todos estes indivíduos em processos inclusivos e cooperativos que buscam corrigir os males e tratar das obrigações resultantes do dano.

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 225/16 a fim de dispor a respeito da política de Justiça Restaurativa no Brasil, mais especificamente no âmbito do Judiciário. No citado documento apresenta a definição do que seria considerado Justiça Restaurativa:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a **participação do ofensor**, e, quando houver, **da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso**, com a presença dos **representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato** e de um ou mais **facilitadores restaurativos**;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em **técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos** próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a **satisfação das necessidades de todos os envolvidos**, a **responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso** e o **empoderamento da comunidade**, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (destaque nosso).

Muitas podem ser as definições da justiça restaurativa, mas todas elas possuem pontos em comum: trata-se de um processo de caráter eminentemente voluntário em que as partes são dotadas de maior autonomia para decidir a resolução mais benéfica para restabelecer o status existente antes da transgressão. Convém ressaltar, ainda, apesar da liberdade no estabelecimento da forma de restauração dos danos, os direitos da pessoa humana jamais poderão ser desconsiderados.

Por fim, Pallamolla (2009) entende a justiça restaurativa com um método capaz de fazer com que os envolvidos no dano passem a adotar posições mais ativas nas discussões e tomadas de decisões a respeito do que deve ser feito com relação ao evento danoso.

2.1 PRINCÍPIOS

Todas as matérias a serem estudadas têm como base princípios norteadores a fim de manterem uma estruturação coerente do estudo feito, bem como direcionar a pesquisa sobre ela realizada.

Dentre as muitas definições existentes de princípios, é possível citar a apresentada pelo constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 506):

Princípio jurídico – mandamento nuclear do sistema, alicerce, pedra de toque, disposição fundamental, que esparge sua força por todos os escaninhos do ordenamento. Não comporta enumeração taxativa, mas exemplificativa, porque, além de *expresso*, também pode ser implícito.

Assim como as demais matérias, a justiça restaurativa é regida por princípios. Tais princípios auxiliam na persecução dos seus objetivos e impedem a descaracterização da proposta central dessa forma de justiça. Neste trabalho iremos expor aqueles considerados mais importantes.

2.1.1 Consensualidade

Este princípio está intimamente relacionado ao princípio da voluntariedade, contudo, com este não se confunde. Tendo em vista a maior autonomia dada às partes no âmbito do processo restaurativo, é preciso que exista consenso entre elas no tocante aos fatos ocorridos, vontade de participar do processo e, espera-se, na elaboração de um acordo.

Partindo do pressuposto de que o processo restaurativo busca, dentre outras coisas, empoderar os envolvidos no evento transgressor, nada pode ser decidido de forma arbitrária, quer seja por alguma das partes, quer seja pelo facilitador.

Lopes (2013, p. 24-25) entende que este princípio “diz respeito à concordância de opiniões sobre um tema e decorre do princípio da voluntariedade, tendo em vista que se as partes não se voluntariam para participar do método restaurativo, não estará presente entre eles a consensualidade”.

2.1.2 Voluntariedade

Para que o processo restaurativo seja possível é preciso que os envolvidos optem por vivenciá-lo de forma livre e desembaraçada. Desta forma, faz-se necessário que sejam informados de todas as implicações que possam decorrer do processo, quais são suas regras e possíveis reflexos no processo judicial – se já estiver em curso.

A voluntariedade é indispensável para processo restaurativo. Se vítima e ofensor não estiverem minimamente dispostos a apresentar seus pontos de vistas e ouvir o do outro, não há como cogitar a possibilidade de sucesso com o procedimento.

Em publicação da Organização das Nações Unidas (2006, p. 34) são mencionados dois direitos que as partes têm e que influenciam de modo direto na sua decisão de participar voluntariamente:

O direito de serem completamente informadas: Antes de concordar em participar do processo restaurativo, as partes devem ser completamente informadas de seus direitos, da natureza do processo e das possíveis consequências das suas decisões.

O direito de não participar: Nem vítima, nem ofensor devem ser coagidos ou induzidos por meios injustos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados restaurativos. O consentimento deles é requerido. Crianças podem precisar de aconselhamento e assistência especial antes de serem capazes de formar um consentimento válido e informado.(tradução nossa).

Ressalte-se que a vontade dos participantes é levada em consideração durante todo o transcurso do processo, ou seja, posicionar-se de forma positiva no início não significa estar obrigado a ir até o fim. Neste sentido, Waquim (2011, p. 62):

Segundo os teóricos restaurativos, a participação voluntária do ofensor no processo expressa a sua compreensão do dano cometido, bem como sua vontade de repará-lo, demonstrando, assim, a obediência às normas sociais e o reconhecimento dos direitos da vítima.

Primar pela inclusão unicamente de participantes dispostos é importante, pois se estes forem inseridos a contragosto no procedimento restaurativo, haverá uma barreira quase intransponível para que os objetivos deste método sejam alcançados, dentre eles a conscientização das consequências decorrentes do ato transgressor.

2.1.3 Confidencialidade

Levando-se em consideração a natureza íntima que as discussões dentro do processo restaurativo podem ter, manter seu conteúdo em sigilo é de suma importância. Todos os participantes devem comprometer-se com a confidencialidade das informações divulgadas no decorrer das sessões, não podendo nenhuma delas ser expostas ao público e nem ser usadas como provas em processo civil ou no âmbito da justiça penal retributiva.

Prova disto é a impossibilidade de utilização no processo de justiça tradicional da confissão obtida no transcorrer do procedimento restaurativo. Ainda neste sentido, o descumprimento do acordo não poderá ser usado como forma de agravar a situação do ofensor caso sua situação volte a ser objeto de discussão judicial.

Por fim, a ONU (2006, p. 34) defende que “discussões em sede de processos restaurativos que não sejam conduzidos publicamente devem ficar em sigilo e não deverão ser posteriormente divulgadas, salvo consentimento das partes”.

2.1.4 Celeridade e Imparcialidade

Visando obtenção de um desfecho realmente bem sucedido, a imparcialidade deve ser observada em todo o transcorrer do processo restaurativo. Não é concebível imaginar um acordo benéfico para ambas as partes se durante o procedimento uma delas foi beneficiada pelo facilitador.

Segundo Lopes (2013), o facilitador deve agir de modo a auxiliar de forma isonômica a todos os envolvidos, pois proceder de maneira diversa seria influenciar a discussão e impor seus julgamentos, atrapalhando as possibilidades de se atingir o objetivo proposto pela justiça restaurativa.

No tocante ao princípio da celeridade, pode-se citar que em virtude da ausência das inúmeras formalidades características da justiça retributiva, o processo restaurativo tende a ser mais célere. Contudo, sua velocidade dependerá do caminhar das sessões restaurativas, das partes e do método adotado pelo facilitador.

2.2 OS SUJEITOS INTEGRANTES

O processo de Justiça Restaurativa caracteriza-se pela confidencialidade e participação voluntária e ativa da vítima, do ofensor, seus familiares e comunidade afetada direta ou indiretamente. Deve-se ressaltar, ainda, a atuação de um facilitador apto a mediar e possibilitar que a sessão logre êxito – o que não significa necessariamente um acordo.

2.2.1 A vítima

Dentro do sistema retributivo a vítima é tratada como uma espécie de objeto necessário ao processo penal, dando início à persecução penal ou narrando os fatos necessários para a elucidação das circunstâncias do crime. Desta forma, atua de forma meramente passiva e sem apresentar relevância real para o poder decisório.

Conforme oportunamente pontuado por Howard Zehr, apesar de ao longo do processo tradicional a vítima ser usada a fim de impor sanções ao ofensor, as necessidades daquela não são levadas em consideração e as decisões a beneficiam pouco ou de forma nenhuma.

Através da referida objetificação da vítima, o sistema tradicional retributivo acaba por ignorar as reais necessidades daquela. De modo geral, Zehr (2008) aponta que as vítimas precisam saciar sua “sede de respostas”, de oportunidade para expressar e validar suas emoções e sentimentos, ser novamente empoderadas, vivenciar uma experiência de justiça, serem informadas e, em certos aspectos, consultadas, possibilitando envolverem-se no processo de forma mais ativa.

A mudança no papel desempenhado pela vítima é reflexo de uma nova forma de encará-la. Assumindo que as violações ocasionadas pela conduta criminosa acarretam em conflitos nas relações interpessoais e em obrigações a serem cumpridas pelo ofensor, o procedimento de Justiça Restaurativa proporciona à vítima a oportunidade de desempenhar uma participação mais positiva na decisão concernente ao modo como o ofensor deverá reparar o dano.

A justiça restaurativa proporciona à vítima a oportunidade de resolver a questão e seguir com sua vida, tendo os danos reparados na medida do possível, uma vez que nem sempre é possível restaurar o status quo.

2.2.2 O ofensor

Assim como ocorre com as vítimas, a justiça restaurativa altera a visão passiva que se tem do ofensor quando sujeito no processo criminal tradicional. Aqui, segundo lições de Zehr (2008), estimula-se a percepção da verdadeira responsabilidade do ofensor, qual seja a compreensão de que seu ato ocasionou danos a outrem e de que deverá responsabilizar-se pelos resultados de suas ações procurando adotar medidas capazes de reparar tais danos.

Diferentemente do que costuma ocorrer no âmbito da justiça retributiva, o incentivo a assunção da responsabilidade desconstrói as racionalizações frequentemente criadas pelos ofensores a fim de justificarem suas condutas delituosas.

A construção de um processo em que existem claros antagonistas – Estado acusador vs. Réu – incentiva uma fuga da assunção da responsabilidade por parte do ofensor, fazendo com que este busque livrar-se o máximo possível da punição. Prioriza-se a atribuição de culpa a assunção de responsabilidade pelo dano causado e o passado em detrimento da restauração dos danos para alcançar um melhor futuro.

Em material desenvolvido pela ONU (2006) atenta-se para um aspecto bastante interessante na aplicação do processo restaurativo: o simbolismo inerente ao cumprimento do acordo realizado entre as partes. Ao empenhar-se em cumprir com o acordado, o ofensor demonstra aceitação da responsabilidade por sua conduta e desejo real de reparar os danos.

2.2.3 A comunidade

À primeira vista, é fácil ser levado a crer na existência de apenas duas figuras envolvidas na violação: ofensor e vítima. De fato, estes são os personagens que sofrem diretamente com a ação, mas as consequências dela decorrentes não ficam a eles restritas.

Quando ampliamos a visão e passamos a enxergar a situação de maneira mais clara, fica evidente o impacto que a incidência da transgressão gera no corpo da comunidade. Ainda que não sofra diretamente com o crime, seu sentimento de segurança padece e necessita de reparação.

Assim como acontece com o ofensor, a comunidade também passa a criar estereótipos a respeito do transgressor de modo a marginalizá-lo e desumanizá-lo. Esta visão pode ser facilmente observada pela sua não rara objeção à aplicação de garantias e direitos fundamentais aos que transgridam as normas, especialmente em casos de crimes graves.

A comunidade no processo restaurativo, conforme Silva (2007), exerce efeitos importantes no tocante a construção do seu próprio empoderamento e identificação das necessidades geradas pela violação. Menciona, ainda, a importância de a comunidade tomar para si parte da responsabilidade e oferecer suporte à vítima, bem como ao ofensor para que ambos possam desenvolver suas habilidades e superar o evento. Tudo isto trará como consequência maior enaltecimento dos valores defendidos pela própria comunidade e fortalecimento dos vínculos abalados pelo episódio danoso.

Em seu trabalho, Lopes (2012, p. 43) aponta mais uma importante atuação da comunidade:

A comunidade assume a sua parcela de responsabilidade, descobrindo como contribuiu, involuntariamente, para o crime e se comprometendo a promover mudanças factíveis e adequadas, em cada caso, para evitar a reprodução dos fatores que levaram ao crime ou facilitaram a sua ocorrência.

Todo o exposto corrobora com a afirmação feita por Silva (2007) no sentido de que o modelo de justiça restaurativa propõe a redemocratização do controle penal, uma vez que o crime possui uma dimensão pública que não deve ser ignorada. Se este objetivo, redemocratização, for alcançado, entende que as decisões tomadas através desse sistema serão realmente legítimas e emancipatórias.

2.2.4 O facilitador

O processo restaurativo precisa da presença de um facilitador imparcial e competente para que possa auxiliar as partes, assegurando-se de que os desequilíbrios de poder por ventura existentes sejam neutralizados e que todos terão oportunidade para expor igualmente seus anseios, angustias e sugestões para a questão.

O facilitador assemelha-se ao juiz no que tange à obrigação de conduzir as sessões com imparcialidade. Contudo, diferentemente deste último, não cabe ao facilitador impor uma solução para o conflito, pois as partes deverão comunicar-se entre si e, juntas, chegarem a um acordo sem qualquer espécie de vício em suas vontades.

Pallamolla (2009, p. 90), interpretando o art. 18 da Resolução 2002/12 da ONU, define o facilitador como sendo “um terceiro imparcial que deve basear-se nos fatos do caso e nas diferentes necessidades das partes, o que pode requerer que, eventualmente, o facilitador tente corrigir certos desequilíbrios existentes (de idade, poder, etc.)”.

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITO COMPARADO

Embora o presente trabalho tenha como objetivo realizar uma análise comparativa entre os modelos restaurativos em uso nos territórios luso-brasileiros, é imprescindível fazer uma breve exposição da aplicação feita na Nova Zelândia e na América do Norte, pois estes são usados como referência por muitos ordenamentos jurídicos que anseiam adotar a prática restaurativa. Mostra-se interessante, ainda, exemplificar a forma com que outros países incorporaram a justiça restaurativa aos seus ordenamentos jurídicos.

2.3.1 América do Norte

Ao pesquisar a origem do movimento de estudo da justiça restaurativa, torna-se imperioso mencionar o papel desempenhado pelos dois maiores países existentes na América do Norte. Inclusive é da experiência canadense que se extrai uma das experiências pioneiras em sede de mediação entre vítima-ofensor, ocorrida na província de Ontário em 1974.

Nos Estados Unidos e Canadá a prática mais comum em sede de justiça restaurativa é a mediação vítima-ofensor (Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor. Em inglês *Victim Offensor Reconciliation Program, VORP*). Zehr (2008, p. 151) explica resumidamente o procedimento adotado pelo VORP da seguinte forma:

Consiste de encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser o autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos os sentimentos e os acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência um voluntário da comunidade.

Nestes processos as partes ganham destaque e são responsáveis por decidir qual é a melhor forma para realizar a restituição da vítima e responsabilização de forma geral, com a menor interferência possível do facilitador.

Através das sessões a vítima terá oportunidade de manter-se informada sobre tudo concernente ao processo ao qual está envolvida, poderá tentar obter as respostas para as perguntas que possam permear sua mente desde a experiência danosa, confrontar seu ofensor e sugerir soluções.

Os ofensores poderão apresentar uma diferente faceta de sua personalidade, podendo diferir significativamente do estereótipo criado em razão da prática danosa. Também terão a chance de responsabilizarem-se verdadeiramente e participar ativamente do processo em busca de um acordo.

Apesar dos encontros serem de suma importância no processo, outros procedimentos são necessários para que um resultado satisfatório seja alcançado. Antes dos encontros terem início é preciso que as partes sejam contatadas separadamente para que possam expressar suas necessidades e ser informadas sobre as características do processo restaurativo e suas implicações para que possam ser capazes de decidir se participarão ou não. Os encontros só serão

marcados no caso de aceitação por ambas as partes envolvidas. Uma vez realizados os encontros, o contato com a equipe responsável pelo processo deverá ser mantido para que possam acompanhar o cumprimento do acordo.

Nos dois países esta prática é mais comumente adotada nos casos de crimes contra o patrimônio. Zehr (2008) atribui este fenômeno ao fato de que esta espécie de transgressão geralmente é considerada menos grave pelo ordenamento, apesar do grande efeito que esta violência pode desencadear na vítima.

2.3.2 Nova Zelândia

Na Nova Zelândia as tradições indígenas desempenharam papel decisivo para o desenvolvimento da justiça restaurativa. Zehr (2008, p. 245) aponta que parte das reivindicações da população indígena maori alegava que o sistema criminal tradicional estava orientado para “punir ao invés de resolver problemas, era imposto e não negociado e deixava a família e a comunidade de fora do processo”.

Diante da ineficiência da política criminal adotada até então para os infratores juvenis e das reivindicações da comunidade para que medidas mais adequadas fossem tomadas, no fim da década de 80 resolveram realizar uma reforma nos procedimentos. Tomando por base a tradição de resolução de problemas adotada pela comunidade maori, a Nova Zelândia introduziu os encontros restaurativos com grupos familiares como parte integrante do seu programa nacional, surgiram assim as Conferências de Grupos Familiares.

Diferentemente do observado por Zehr (2008) na América do Norte, os encontros restaurativos neozelandeses priorizam atender casos em que os infratores juvenis cometeram uma infração mais grave ou já são reincidentes. Também, segundo Jan Froestand e Clifford Shearing (2005), é disponibilizado um lapso temporal para que o infrator e sua família possam ponderar e, posteriormente, sugerir uma maneira de restaurar o dano por ele causado e demonstrar assunção da responsabilidade pelo ato cometido.

Maxwell apud Jesus (2005) explica que a partir de 1999 a justiça restaurativa na Nova Zelândia ganhou mais ênfase e sua adoção passou a ser prevista para tratamento de mais casos. Desde então foram desenvolvidos, através da atuação da

polícia, processos de encaminhamento alternativo para fazer frente às infrações menos graves cometidas por jovens, além de elaboração da legislação e de procedimentos da justiça restaurativa que pudessem ser aplicados no sistema de justiça criminal adulto.

Esta mudança na forma de lidar com o problema já demonstra resultados positivos. Segundo Zehr (2008), a instituição das Conferências de Grupos Familiares para tratar a maioria dos casos envolvendo jovens resultou em uma diminuição de 80% dos processos encaminhados para as varas criminais.

2.3.3 Itália

Assim como aconteceu na Nova Zelândia e em grande parte dos países que decidiram adotar as práticas restaurativas como forma de resolução dos conflitos envolvendo condutas delituosas, na Itália também se optou por iniciar a implementação da justiça restaurativa nos casos de delinquência juvenil.

É relativamente fácil compreender o porquê desta escolha. A sociedade de forma geral tem a tendência de entender o jovem como um ser humano ainda em desenvolvimento e, portanto, passível de ser educado de modo a compreender que a atitude por ele tomada foi prejudicial e não deve ser repetida. Quando se passa à análise da conduta lesiva praticada por um adulto, não se observa a mesma compreensão. Enquanto ao jovem é dada a oportunidade de reflexão e reeducação, ao adulto destina-se o castigo.

Conforme estudos realizados por Sica (2007), a mediação penal começou a ser aplicada no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude em meados dos anos de 1990. A referida experiência só foi possível graças à permissibilidade da legislação aplicável aos menores, uma vez que esta possibilitava a utilização de meios alternativos de solução de conflitos.

Relevante destacar que, embora não tenha sido pioneiro na implementação das práticas restaurativas, o Tribunal de Menores de Milão destacou-se no cenário italiano.

Brunelli apud Sica (2007) informa que é possível recorrer à mediação em dois momentos, antes ou depois de dar-se início ao processo necessário para a regular análise da infração cometida.

O Codice del Processo Penale Minorile, D.P.R. (“Código de Processo Penal do Menor” em tradução livre), determina duas hipóteses para ocorrência da mediação penal antes de ser dado início regular ao processo: a) o juiz poderá, segundo o art. 9º deste dispositivo legal, ponderar a respeito da personalidade e a relevância social do ato praticado pelo jovem infrator e requerer a análise da possibilidade de encaminhamento ao procedimento de mediação penal; b) o art. 27 desta lei permite que o Ministério Público, entendendo o fato como pouco relevante, possa requerer uma sentença de arquivamento.

Além das hipóteses do D.P.R. 448/88, também é possível a determinação da realização de mediação penal nos casos de crimes de ação penal privada, na medida em que o art. 564 do Código de Processo Penal italiano dá ao Ministério Público a prerrogativa de tentar fazer com que exista conciliação entre as partes envolvidas.

No que tange o processo de mediação propriamente dito, tem-se que deve ser respeitado o princípio da voluntariedade, não sendo possível que qualquer das partes seja coagida a participar das sessões. Sica (2007) informa que as partes deverão ser informadas sobre todo o processo de mediação e seus possíveis efeitos no processo ora em trâmite. As informações passadas posteriormente ao magistrado deverão ser feitas de modo a não macular o princípio da confidencialidade.

A legislação italiana considera como aptos a participarem de procedimentos de mediação penal os jovens que se encontrem na faixa etária dos 16 aos 18 anos, não sejam reincidentes na prática de condutas infracionais e que não tenham qualquer óbice que impeça o pleno gozo das suas faculdades mentais.

2.3.4 Alemanha

Diferentemente de países em que os projetos precederam os debates acadêmicos, na Alemanha a justiça restaurativa começou a ser desenvolvida através da discussão teórica do assunto em jornadas, congressos e debates realizados

entre os anos de 1982 e 1992. Merecem destaque o 19º Congresso Alemão de Tribunais de Jovens, realizado no ano de 1983, o 55º Congresso Alemão de Juristas, no ano de 1984, e o 59º Congresso Alemão de Juristas, ocorrido no ano de 1992.

Uma vez constituída a base teórica da matéria referente às práticas restaurativas, passou-se ao desenvolvimento de projetos aptos a torna-la uma realidade no trato das resoluções de conflitos.

Conforme Sica (2007), o projeto-piloto alemão chamava-se *Täter-Opfer-Ausgleich* (Conciliação Vítima-Ofensor) e foi implementado no ano de 1985 na cidade de Braunschweig. Da mesma forma que uma parte considerável dos projetos-piloto instituídos em outros Estados, o alemão também se destinava aos casos envolvendo jovens infratores. Uma vez em funcionamento, buscou-se representar um meio apto a proporcionar ao jovem a oportunidade de aprender a solucionar seus conflitos sem que para isso precise recorrer à prática de alguma conduta ilícita. Além disso, mostrou-se a potencialidade de promover uma redução no encaminhamento de casos envolvendo delitos de bagatela aos tribunais juvenis, redução no dispêndio que seria necessário no caso de recorrer-se ao procedimento tradicional de persecução penal.

Ainda no âmbito do trato dos delitos cometidos por jovens, destacaram-se outros três projetos: o *Handschlag* (aperto de mãos), o *Die Waage* (a balança) e o *Ausgleich* (conciliação).

Dos projetos-piloto apenas um destinava-se ao infrator já adulto, tendo sido inicialmente promovido mediante da Assistência Judicial correspondente à cidade de Tübingen.

Os projetos não foram o único modo de acrescer a justiça restaurativa à realidade alemã. O ordenamento jurídico deste país foi sendo modificado a fim de prever a possibilidade de mediação penal. Sinca (2007) enfatiza que a alteração mais significativa se deu através da redação dos §§ 153 e 153a da Lei Processual Penal (StPO). A mudança permitiu que o Ministério Público pudesse optar por não seguir com a persecução penal nos casos em que o delito seja punível com pena mínima inferior a um ano ou multa, culpa praticamente irrelevante do ofensor e inexistência de interesse público. Acrescente-se ter sido possível a abstenção do oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público nos casos em que o órgão

ministerial e o acusado acordem condições para tanto, em uma espécie de transação penal.

2.3.5 Bélgica

No fim dos anos de 1980 e início dos anos 1990 surgiram na Bélgica movimentos de viés restaurativo, com finalidade primordialmente pedagógica, aplicáveis ao âmbito da justiça juvenil. Contudo, conforme exposto por Aertsen apud Achutti (2013), estes acabaram por apresentarem um desenvolvimento retardado em virtude da evidente ausência de leis regulamentando a adoção da mediação ao caso, inexistência de incentivo através da criação de políticas públicas direcionadas a este propósito, bem como falta de investimento orçamentário em ações desta natureza.

Ainda que, de forma mais lenta, os programas de justiça restaurativa direcionados aos jovens infratores foi sendo desenvolvido no país e, no ano de 2006, culminou na alteração da Lei Juvenil de 1965. Esta alteração significou um grande avanço para a matéria, pois determinou que juízes devem priorizar as medidas restaurativas de resolução de conflitos e os promotores levantar a possibilidade de recorrer à mediação antes de levar o conflito para ser conhecido pelo Judiciário.

Diferentemente do ocorrido nos demais ordenamentos jurídicos citados acima, não foi a justiça restaurativa aplicada ao âmbito juvenil que se desenvolveu de forma mais evidente no contexto belga. Aqui o destaque é feito com relação mediação penal de adultos, desde o ano de 1991, com o desenvolvimento de programas a serem implementados. Dentre eles menciona-se a mediação penal realizada por assistentes de mediação, em casos cuja pena não seja superior a dois anos de prisão e em que o Ministério Público ainda não tenha oferecido denúncia.

Achutti (2013) indica que as outras duas formas de adesão à resolução alternativa de conflitos são: a *mediação para a reparação* (mediation for redress), que pode ser realizada em qualquer fase do processo penal através das ONGs *Suggnomè* e *Médiantee*; a *mediação em fase policial* realizadas por servidores

públicos civis em casos de ofensas patrimoniais de menor potencial lesivo, ainda que praticados mediante violência.

Não obstante a existência de legislação relativa à mediação penal encará-la como um processo, aquela se exime de estabelecer um padrão a ser seguido. Sendo assim, cabe às partes envolvidas determinarem o ritmo do processo de mediação de modo a conseguirem fazer com que suas necessidades possam ser atendidas.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Diante do crescimento inegável da violência, do desrespeito aos direitos civis e da consequente incapacidade apresentada pelo sistema criminal brasileiro no que tange a administração dos conflitos sociais, vem-se buscando desenvolver um meio de tornar o sistema mais eficaz, além da elaboração de meios alternativos de resolução que sejam capazes de minimizar os efeitos colaterais do sistema retributivo e da violência existente. Pallamolla (2009) entende que a justiça restaurativa, na condição de um meio mais democrático de aplicação da justiça, está intrinsecamente relacionada ao processo que visa reformulação judicial brasileira de modo a alcançar uma legislação e estruturas jurídicas mais próximas de um contexto considerado democrático, permitindo uma maior participação social.

Sabe-se que existe a predominância do princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, sempre que houver indícios de autoria e materialidade, entretanto, isto não significa ser possível afirmar que a justiça restaurativa seja incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Prova disto é a flexibilização destes princípios supra a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

Com a edição da Lei n.º 9.099/95 e criação dos Juizados Especiais Criminais, possibilitou-se que penas alternativas ao cárcere fossem aplicadas em determinados casos, sendo possível, inclusive, haver transação penal e suspensão condicional do processo.

Até o presente momento não há legislação em vigor que verse especificamente sobre a aplicação da justiça restaurativa através do ordenamento jurídico nacional, contudo, esta barreira formal não impede que projetos restaurativos sejam desenvolvidos e colocados em prática mediante a convergência de objetivos propostos tanto pelo Judiciário, quanto por outras entidades, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil e algumas escolas.

O conjunto normativo apresentado pela Lei n.º 9.099/95 e as inovações acrescidas pela Constituição Federal de 1988, segundo Gomes Pinto (2011), foram responsáveis por permitir a aplicação, ainda que tímida, do princípio da oportunidade no sistema jurídico pátrio. Desta forma, ainda que não exista legislação específica

versando sobre o modelo restaurativo de justiça, sua aplicação é possível em nosso país.

Assim como a lei supracitada, recentemente a Lei n.º 12.594 de 2012, apesar de não regulamentar e nem detalhar como se daria o procedimento restaurativo, apresenta-o como forma prioritária para lidar com a execução de medidas socioeducativas, conforme a redação:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, **favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;**
- III - **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;**
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.** (destaque nosso)

Pallamolla (2009, p. 149) destaca que “a crise de legitimidade do sistema penal, o crescimento da violência na sociedade brasileira e a crise da administração da justiça” foram fatores decisivos para que formas alternativas de gestão de conflitos fossem consideradas como opções viáveis e a cada dia mais procuradas, pois estas possibilitam maior fortalecimento democrático da sociedade ao promover de forma mais efetiva equidade tanto econômica quanto social entre os envolvidos.

Observa-se que com o passar dos anos e percepção do sucesso obtido pelos projetos restaurativos na administração de conflitos, a busca por soluções restaurativas vem crescendo a ganhando mais visibilidade em território brasileiro. Ainda não é possível afirmar que a maioria da população defende tais práticas, pois se utilizando de uma lente simplista e desinteressada pelos aspectos mais complexos da transgressão, talvez ainda vejam a imposição de dor como única forma aceitável para que o ofensor “pague sua dívida”. Contudo, os estudiosos do assunto e os próprios resultados apresentados pela justiça restaurativa ao longo dos

anos estão conseguindo comprovar sua eficácia e, aos poucos, diminuir a resistência dos mais céticos.

A paulatina mudança na percepção relativa à resolução dos conflitos está sendo responsável pela maior atenção que Legislativo e Judiciário estão dando ao trazer projetos de leis e resolução versando sobre a justiça restaurativa no Brasil.

2.1 RESOLUÇÃO N.º 225/16 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Diante da atual lacuna legislativa e sentindo a necessidade de fornecer alguma forma de padronização mínima para os procedimentos de justiça restaurativa que já estão em curso e que virão a ser colocados em prática no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça editou a recentíssima Resolução n.º 225/16.

A resolução em análise apresenta algumas semelhanças com o projeto de lei n.º 7.006/2006 na medida em que versa sobre aspectos básicos para o regular andamento de um processo restaurativo eficiente, levando em consideração as recomendações da ONU, as garantias previstas pela Constituição Federal de 1988 e demais regras existentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como todos os aspectos referentes aos fenômenos da violência e do conflito.

Como forma de definir quais práticas serão objeto da resolução, seu artigo 1º já informa no que consiste a justiça restaurativa, apresenta seus atores e seu objetivo. Interessante destacar o cuidado que se adotou em especificar quais elementos deveriam estar presentes para que determinada prática pudesse ser considerada como tendo um enfoque restaurativo.

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) **participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;**
- b) **atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;**
- c) **reparação dos danos sofridos;**
- d) **compartilhamento de responsabilidades e obrigações** entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido. (destaque nosso)

Os princípios regentes do modelo restaurativo também não foram negligenciados e, além dos já mencionados na ocasião do primeiro capítulo deste trabalho monográfico, destacam-se a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a participação, o empoderamento e a urbanidade (artigo 2º).

Ao estabelecer que devam ser juntadas aos autos apenas breves anotações a respeito da sessão, quais sejam os nomes das partes e o plano de ação do acordo por elas estabelecido, o § 4º do artigo 8º busca a garantia do sigilo e confidencialidade necessários ao bom andamento de um procedimento restaurativo. Referido sigilo só poderá ser relativizado em situações excepcionais em que tal ressalva seja acordada expressamente entre as partes, seja exigida em lei ou em casos de situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

Curiosa é a possibilidade de as partes poderem optar pela solicitação de homologação ou não do plano de ação do acordo pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa nos casos em que ainda não houve judicialização do conflito (artigo 12).

A resolução também se preocupa em elencar algumas exigências para que um profissional possa atuar como facilitador em uma sessão de justiça restaurativa, sem descuidar de estabelecer suas atribuições e restrições (artigos 13 a 15). Tal preocupação se justifica na medida em que o facilitador desempenha papel deveras importante no transcurso da sessão. Embora não possa influir nas decisões e impor sua visão aos participantes, é do facilitador o ônus de equilibrar as relações, possibilitando empoderamento de ambas as partes no processo.

Sabe-se que a justiça restaurativa, dentre outros objetivos, busca fazer com que a comunidade possa participar de forma mais ativa na resolução do conflito e a reparação dos danos causados pela conduta delituosa. Uma forma de obter tal participação é justamente através de incentivo para que membros da comunidade se interessem e possam se sentir capazes de atuarem como facilitadores nas sessões, portanto, acertada é a seguinte prescrição incluída na resolução.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. **Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.** (destaque nosso).

Notável interesse em alcançar uma justiça restaurativa realmente eficiente pode ser percebido ao se deparar com um capítulo inteiramente voltado a formas de avaliação e monitoramento de tais práticas (Capítulo VII da Resolução). Ao externar a necessidade de acompanhamento do andamento dos projetos restaurativos, fica-se perceptível o cuidado para que os procedimentos restaurativos permaneçam fieis aos seus princípios e tenta-se reduzir as chances de descaracterização da justiça restaurativa, bem como localizar os erros para que possam ser corrigidos.

A resolução aparenta ser um meio relevante e eficiente de promover maior padronização das práticas restaurativas já em curso no Brasil sem tolher-lhes a autonomia. Além disto, deve ser considerado que o cuidado do CNJ em externar as práticas restaurativas através de resolução mostra o interesse deste órgão na expansão do meio restaurativo e incentiva a instauração de novos projetos com estes objetivos nos estados e tribunais que a elas ainda não aderiram.

3.2 PROJETO DE LEI Nº 7.006/2006

Desde 2006 tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 7.006/2006 que visa a regulamentação do uso de procedimentos restaurativos no sistema de justiça criminal, nos de casos de ocorrência de crimes e contravenções penais. Assim como ocorreu em outros países, no Brasil a proposta de lei relativa à justiça restaurativa só apareceu após a implantação de projetos-piloto que, conforme será posteriormente explanado, adotaram tais procedimentos e obtiveram resultados consideravelmente favoráveis.

Pallamolla (2009, p. 177) alerta para que a cautela não seja negligenciada no momento de discussão da formulação de uma legislação regulando o tema. A autora aponta, ainda, dois possíveis resultados a partir da padronização do procedimento: “se por um lado legislar sobre o tema pode impulsionar seu uso e padronizá-lo, por outro existe o risco de limitar-se a diversidade de seus programas”.

Fato é que o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados e já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), estando atualmente apensado ao Projeto de Lei n.º 8.045/10 e aguardando nova movimentação.

Tendo em vista a relevância e impacto que seus mandamentos irão representar para os procedimentos de justiça restaurativa já em curso e projetos que futuramente serão implementados, mostra-se interessante a análise dos principais pontos da proposta.

Já em seu artigo 1º apresenta que os procedimentos de justiça restaurativa poderão ser aplicados de forma facultativa e complementar ao sistema criminal atualmente existente, para os casos em que tenha ocorrido a prática de crime ou contravenção penal. Convém destacar que não há menção a quais crimes ou contravenções poderão ser tratados mediante este procedimento restaurativo, não havendo, portanto, restrição aos casos de menor potencial ofensivo.

Ao conceituar a justiça restaurativa para efeitos deste Projeto de Lei, o artigo 2º apresenta uma definição bastante próxima das defendidas no corpo do capítulo anterior deste trabalho monográfico, como pode ser observado a seguir:

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Também se pretende positivar os efeitos que um acordo devidamente realizado durante as sessões restaurativas terá, estabelecendo quais serão as obrigações assumidas pelas partes a fim de que as necessidades dos envolvidos pela transgressão sejam adequadamente sanadas (artigo 3º).

Seguindo os ditames da ONU e dos próprios princípios regentes da matéria, há a observância da necessidade de participação voluntária, entrevistas preparatórias com as partes (bastante importantes para que a equipe interdisciplinar e facilitadores possam entender os envolvidos na questão) e encontros visando promover a resolução do conflito (artigo 7º).

Interessante destacar a atenção dada à formação da equipe que deverá conduzir os núcleos de justiça restaurativa. O Projeto de Lei, acertadamente, atenta para a criação de uma equipe interdisciplinar e de facilitadores capacitados. Entretanto, Pallamolla (2009) pondera a falta de previsão de incentivo para capacitação de facilitadores oriundos da própria comunidade, acreditando que seria uma medida interessante e apta a transmitir a mensagem de que a justiça restaurativa necessita da participação comunitária e não é apenas mais um serviço pertencente ao Judiciário.

Não obstante profissionais das áreas de psicologia e serviço social sejam expressamente mencionados para a composição da equipe interdisciplinar, esta não ficará a eles restritos. Profissionais de Direito serão de grande valia no tocante a análise dos processos e os administradores poderão contribuir com a gestão do núcleo, por exemplo.

Chama atenção a previsão de modificação no art. 107 do Código Penal, Decreto-lei n.º 2.848/40, visando evitar a incidência do *bis in idem* ao prever que o cumprimento de acordo restaurativo é causa de extinção de punibilidade. Pallamolla (2009) entende que prever tal possibilidade sem que tenham sido definidos à quais delitos poderá ser aplicada possibilita ao magistrado grande discricionariedade para aplicação ou não do dispositivo.

O projeto prevê o acréscimo do “Capítulo VIII – Do Processo Restaurativo” ao Decreto-lei n.º 3.689/41, incorporando ao próprio Código de Processo Penal (CPP) a possibilidade de aplicação e as regras que deverão ser seguidas no Âmbito do sistema restaurativo. Sobre estas regras, Pallamolla (2009, p. 186):

Não há dúvidas que este artigo [art. 16 do projeto que visa introduzir o Capítulo VIII, art. 556, ao CPP] falha em condicionar a decisão do encaminhamento do caso à justiça restaurativa à personalidade e aos antecedentes do ofensor, bem como às circunstâncias e consequências do crime ou contravenção penal. Tal disposição consistirá em barreira praticamente intransponível aos ofensores reincidentes e que tenham cometido delitos com emprego de violência. Nota-se, também, que tais requisitos reproduzem a lógica punitiva do processo penal e perpetuam um direito penal do autor, sendo, portanto, imprescindível suprimi-los.

Esta previsão, contudo, poderá sofrer alguma alteração em decorrência do Projeto de Lei n.º 8.045/10 que visa a revogação do CPP.

O projeto não negligenciou os princípios regentes do sistema restaurativo. Destacaram-se os princípios da “voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade,

razoabilidade, proporcionalidade, informalidade, confidencialidade, interdisciplinaridade, cooperação, responsabilidade, mútuo respeito e boa fé” (artigo 9º).

Além das alterações propostas aos Códigos Penal e Processual Penal, o projeto prevê mudanças nos artigos 62, 69 e 76, da Lei n.º 9.099/95. Os artigos passariam a apresentar o seguinte texto:

Art. 62 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

Art. 69 [...]

§ 2º – A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

Art. 76 [...]

§ 7º – Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá officiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

Embora não detalhe como deverá transcorrer o processo, a alteração sugerida deixa evidente o incentivo que se pretende dar ao encaminhamento dos casos aos núcleos de justiça restaurativa como alternativa ao processo criminal tradicional.

3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM AÇÃO

A ausência de legislação regulamentando a prática restaurativa não foi suficiente para impedir a criação e desenvolvimento de projetos-piloto em alguns estados brasileiros. Alguns direcionaram o projeto para a aplicação em escolas e outros para um contexto onde normalmente haveria a submissão ao sistema retributivo criminal, especialmente em casos envolvendo crianças e adolescentes infratores.

Para que se possa ter uma visão mais ampla da aplicação dos projetos restaurativos no Brasil, este trabalho irá mostrar exemplos que estão sendo “colocados em prática” em diferentes regiões do país.

O objetivo do presente trabalho não é estudar a fundo todos os projetos de justiça restaurativa que estão sendo aplicados do Brasil, portanto, utilizar-se-ão alguns exemplos a fim de ter-se um panorama geral da aplicação deste novo procedimento.

3.3.1 Porto Alegre, Rio Grande do Sul

No ano de 2005 a comarca de Porto Alegre, especificamente a 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, foi escolhida pelo projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” para sediar um dos projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil. A iniciativa nasceu de parcerias realizadas entre órgãos e entes interessados numa resolução que pudesse ser considerada mais satisfatória no trato de conflitos. Alguns dos parceiros são: a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS); a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça; o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO); o Programa Criança Esperança, promovido pela Rede Globo; a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal; além de mais 17 instituições representativas do Sistema de Justiça, do Governo Estadual, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Conselhos Setoriais, organizações da sociedade civil e academia (Flores e Brancher, 2016).

Brancher (2006) informa que já no ano de 2006 criou-se um espaço denominado “Central de Práticas Restaurativas” visando a promoção de práticas restaurativas em processos judiciais quando ainda estão no início de sua tramitação, com apoio do Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (CIACA).

Adotaram-se, conforme dados apresentados por Silva (2007), os seguintes critérios para que um processo pudesse ser encaminhado ao sistema restaurativo: admissão de autoria do ato infracional por parte do adolescente (vale lembrar que esta admissão não se configura em confissão no caso de eventual regresso do processo ao sistema tradicional); possibilidade de identificação da vítima e; não ser caso envolvendo homicídio, latrocínio, estupro ou conflitos familiares.

O transcorrer do processo restaurativo assemelha-se bastante aos que são utilizados em programas de justiça restaurativa na Nova Zelândia, de forma que apresenta três etapas fundamentais: pré-círculo, círculo restaurativo e pós-círculos.

A primeira fase é destinada à explicação do que é a justiça restaurativa, o que os envolvidos podem dela esperar, as implicações que poderá ter no âmbito do processo tradicional, verificação dos interesses e necessidades e resolução das demais dúvidas que possam ocorrer às partes.

Em seguida, tendo aceitado participar, passa-se à fase dos círculos restaurativos. Este é o momento em que os envolvidos têm a chance de apresentar ao outro seus sentimentos e as mudanças que o delito infligiu em suas vidas, também é o momento de juntos buscarem arquitetar um plano que seja satisfatório para atender as necessidades de todos e que possibilite a superação do ocorrido. Não existindo acordo, inexistente espaço para a terceira fase.

Existindo acordo, o ofensor deverá ser encaminhado ao Programa de Execução de Medidas Socioeducativas para que o cumprimento do acordo seja acompanhado. A última fase acontece após lapso suficiente para o cumprimento do acordo, normalmente 30 dias após encerramento do círculo.

O projeto de Porto Alegre optou por dar ênfase ao trato de relações conflituosas nas quais o jovem figure como ofensor. Acredita-se que a adoção de práticas restaurativas possa fazer com que o espírito de reintegração do jovem infrator, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tenha mais efetividade, uma vez que possibilita a restauração dos vínculos rompidos com a prática delituosa e uma luta para não estigmatização deste jovem perante a comunidade na qual se encontra inserido.

A experiência restaurativa vem trazendo bons frutos na capital gaúcha. Prova disto foi a inclusão, em 2012, da Justiça Restaurativa no Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Registre-se que após a aprovação do parecer de autoria da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), instituiu-se o Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21 que tem como objetivo central, segundo Ferreira Flores e Leoberto Brancher (2016, p. 107-108) “promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial”.

3.3.2 Núcleo Bandeirante, Distrito Federal

Uma característica relevante a ser mencionada sobre este projeto é a de ser voltado para os crimes cometidos por adultos, não aos atos infracionais cujos autores sejam crianças ou adolescentes.

Conforme informações fornecidas pelo website do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no ano de 2005 o projeto-piloto começou a ser efetivado no âmbito dos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, sendo aplicado em casos de delitos de menor potencial ofensivo, tendo em vista que nestes casos podem ser admitidos os institutos da composição civil e da transação penal.

Estando em funcionamento desde o início dos movimentos em favor de reforma no judiciário e introdução das práticas restaurativas, no ano de 2011 recebeu um “upgrade” através da Resolução n.º 5 de 19 de maio de 2011 do TJDFT e deixou de ostentar a condição de projeto. Após a edição da mencionada resolução o núcleo de justiça restaurativa passou a integrar o Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, passando a fazer parte da própria estrutura do tribunal.

Para que um processo seja trabalhado com base nesse método é preciso que o magistrado, com anuência do Ministério Público, encaminhe-o ao núcleo de justiça restaurativa. Caberá, então, aos facilitadores e demais membros do núcleo informar aos envolvidos na transgressão em quem consiste o processo restaurativo e quais são os efeitos que poderão irradiar no processo criminal em curso. Só após a obtenção do consentimento absolutamente voluntário dos envolvidos, vítima e ofensor, é que o procedimento poderá ter o início propriamente dito.

Waquim (2011) explicita que existem três fases do processo, contadas a partir do encaminhamento feito pelo magistrado, são elas: o acolhimento, o encontro privado e os encontros restaurativos. A autora explica de forma pormenorizada quais são os objetivos de cada uma dessas fases.

A primeira fase (de acolhimento) é voltada para transmitir confiança às partes e deixá-las o mais informadas possível sobre o tema da justiça restaurativa. A segunda fase, também chamada de encontros privados, é utilizada para que as partes possam exprimir seus sentimentos, interesses e questões relativas ao delito

de forma individual, ou seja, sem a presença do polo oposto do conflito. É ainda nesta fase que os facilitadores buscam o empoderamento dos envolvidos, especialmente da vítima, para que estes se sintam aptos a participar do encontro restaurativo sem se sentirem coagidos.

Por fim, a terceira fase é a do encontro restaurativo. Este é o momento em que os envolvidos, vítima, ofensor e, quando cabível, a comunidade, encontram-se diretamente e podem apresentar seus sentimentos, medos, o impacto que o delito impôs em suas vidas e propor uma solução para a situação conflituosa. Neste momento em especial o facilitador precisa estar ciente de sua função, não se envolvendo mais do que necessário na discussão, utilizando técnicas de mediação que possibilitem às partes sentirem-se empoderadas e solucionarem o conflito com o mínimo de interferência externa.

Espera-se que o processo culmine na elaboração de um acordo capaz de suprir as necessidades dos envolvidos, mas se não chegarem a um consenso o caso seguirá de volta ao procedimento penal tradicional no juizado.

Sabe-se que o foco do núcleo é a resolução de crimes de menor potencial ofensivo, todavia, Waquim (2011) destaca a ocorrência de um caso envolvendo a conduta típica de estupro presumido (artigo 213, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro). No caso relatado, o procedimento restaurativo ocasionou em um acordo respeitando as necessidades de todos os envolvidos, mostrando a possibilidade de eficácia do modelo até em casos mais graves. Importante relatar que o acordo não afastou o prosseguimento do processo na via tradicional de justiça, apesar de ter sido levado em consideração pela juíza responsável quando da determinação da pena.

A possibilidade de aplicação do procedimento restaurativo a casos de maior potencial ofensivo, inclusive a crimes considerados hediondos, mostrou-se revolucionária no contexto do núcleo e mesmo nacional.

3.3.3 Salvador, Bahia

Diferentemente dos outros dois projetos apresentados, o que está sendo operado em Salvador não é um dos projetos-piloto em justiça restaurativa no Brasil.

Contudo, tal característica não o torna menos importante ou digno de nota. O fato de voltar-se à resolução de conflitos envolvendo crimes aproxima-o do projeto em andamento no Distrito Federal e mostra a possibilidade de expansão da justiça restaurativa além do trato de delitos cometidos por adolescentes.

O Tribunal de Justiça da Bahia, através da Resolução n.º 8 de 28 de julho de 2010, instituiu o Programa de Justiça Restaurativa e criou o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

Diante do constante aumento da criminalidade e da constatação de ineficácia do sistema retributivo, no qual culpa e punição ganham mais atenção do que o restabelecimento das relações rompidas pela prática do crime, entendeu-se necessário buscar outras formas que pudessem reduzir a prática de condutas delituosas. Nesse contexto, o TJBA viu nas medidas alternativas uma possibilidade de avanço.

Tendo conhecimento dos resultados positivos apresentados por países que adotam a justiça restaurativa há mais de uma década, a exemplo do Canadá e da Nova Zelândia, bem como da ausência de impedimento legal, em 2009 o tribunal de justiça baiano firmou parcerias com o Governo do Estado da Bahia, o Ministério Público da Bahia, a Defensoria Pública da Bahia e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Esta parceria resultou na criação do atual Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

O próprio TJBA, em cartilha disponibilizada em seu website, expõe todo o processo evolutivo que culminou na criação do núcleo de justiça restaurativa ora em estudo, desde o Projeto dos Balcões de Justiça e Cidadania (2004) até a criação do atual núcleo.

Após o efetivo treinamento da equipe interdisciplinar e sua posterior ação, o projeto desenvolvido pelo Núcleo começou a apresentar bons resultados no objetivo buscado, qual seja a resolução dos conflitos aliada à redução da criminalidade e reincidência nas infrações que competem ao Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

No website do TJBA também é informada a evolução do projeto através de tabelas. Mediante informações nelas contidas pode-se constatar a quantidade de processos que foram sendo submetidos ao procedimento restaurativo e seu trâmite no decorrer dos anos de 2011 a 2014.

Quadro 1 - Estatística do Núcleo de Justiça Restaurativa

Item	Produção – Ano Base: 2014												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Σ
Processos em Andamento	69	63	52	47	47	43	46	28	28	24	21	14	14
Processos Recebidos	05	05	08	00	00	08	08	08	03	08	04	03	60
Processos Devolvidos com Parecer	06	11	03	02	04	26	26	03	12	07	17	02	119
Processos com Visita Social	05	01	04	03	02	08	08	02	05	07	04	02	52
Atendimento Psicológico às partes	20	96	74	116	105	47	108	157	217	242	226	60	1.468
Encontros Restaurativos realizados	03	07	05	06	06	07	13	08	16	11	15	03	100
Acordos	06	02	03	02	03	02	02	02	01	01	06	02	32

Item	Produção – Ano Base: 2013				
	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Σ
Processos em Andamento	46	50	57	45	45
Processos Recebidos	4	9	2	0	15
Processos Devolvidos	0	2	14	0	16
Acervo de Processos	50	57	45	45	45
Atendimento Psicológico às partes	8	7	2	2	19
Encontros Restaurativos realizados	26	17	19	23	85
Acordos	0	2	3	0	5

Item	Produção – Ano Base: 2012
	Σ
Atendimento Psicológico às partes	8
Encontros Restaurativos realizados	190
Visitas Sociais Realizadas	9

Item de Relatório	2011												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Soma
Atendimentos Realizados	0	87	69	74	100	13	43	56	60	64	58	0	624
Sessões de Mediação	0	25	37	48	52	36	4	18	6	6	6	0	238
Acordos Homologados	32	8	5	19	14	17	82	33	1	6	52	81	350

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC

O estudo das tabelas possibilita a percepção de que no transcorrer dos anos houve aumento do encaminhamento ao núcleo de justiça restaurativa. Os números apontam ainda para o cuidado existente no acompanhamento psicológico e social dos envolvidos, refletindo, de forma geral, na quantidade de acordos firmados ao longo dos meses. Frise-se que a depender da natureza e proporção do conflito, uma sessão não será suficiente para desenvolvimento dos objetivos restaurativos,

portanto, o fato de haver mais encontros do que acordos não significa necessariamente que os encontros não obtiveram o resultado almejado.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTUGAL

Como já visto oportunamente no primeiro capítulo deste trabalho, os movimentos para estudo e aplicação da justiça restaurativa começaram a serem debatidos em países da América do Norte e Oceania entre as décadas de 1960 e 1980.

O continente europeu só passou a tê-la em pauta de forma mais significativa a partir da década de 1990. Isto não significa dizer que nada era debatido a respeito, basta observar os documentos produzidos pela ONU, União Europeia e o Conselho da Europa a respeito da implementação de medidas capazes de assistir às vítimas de crimes, todos emitidos entre os anos de 1985 e 1999.

Segundo Santos (2013), o primeiro passo legislativo dado por Portugal em direção à adoção do procedimento restaurativo se deu no ano de 1999 através da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei Tutelar Educativa. Neste momento priorizou-se a introdução das medidas no âmbito de processo envolvendo menores.

A escolha legislativa de utilizar os conceitos restaurativos primeiramente no trato com os jovens não foi inovação portuguesa. A própria Nova Zelândia iniciou seus trabalhos com jovens infratores e assim também o fizeram outros países da Europa. Costa (2009) entende que este fenômeno encontra fácil explicação na forma que se interpretam os fatos ilícitos cometidos por aqueles. Enquanto ao adulto é atribuída toda a responsabilidade pelos seus atos, ao jovem há certa relativização. O fato de entender-se que o caráter e a personalidade do juvenil ainda encontram-se em formação e de haver mais chances de moldá-lo também pode ser considerado um fator importante.

Passou-se mais de uma década até que nova lei fosse aprovada instituindo formalmente a mediação penal no sistema criminal português (Lei n.º 21 de 12 de junho de 2007), que será mais bem analisada no decorrer deste trabalho monográfico.

Ressalte-se que a edição desta lei foi realizada de modo a cumprir com determinação imposta pela Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia. Portugal, deve ser mencionado, foi um dos últimos países a implementar esta determinação.

Além da mediação penal discriminada pela lei, há a adoção em território lusitano de projetos de natureza restaurativa sem vinculação diretamente legalista. O mais recente, Building Bridges, será apresentado em tópico apartado.

Merece destaque, ainda, o programa “Mediação vítima-infractor e justiça restaurativa” desenvolvido mediante parceria realizada entre a Escola de Criminologia da Faculdade de Direito, Universidade do Porto, e o Ministério Público do Porto, entre os anos de 2004 e 2008. Antes mesmo da edição da Lei n.º 21/2007, o projeto já estava em andamento e já começava a apresentar bons resultados.

4.1 PROJETO BUILDING BRIDGES

O projeto Building Bridges é consideravelmente recente e não há muitos autores que tratem especificamente dele, mas os dados a ele relacionados são facilmente encontrados no website oficial do projeto e das organizações responsáveis por sua implementação. Há disponível em website, inclusive, vídeos dos painéis realizados no transcurso da I Conferência Ibérica de Justiça Restaurativa, ocasião em que seus resultados foram apresentados ao público interessado.

Primeiramente, se faz relevante situar o projeto no âmbito da organização da qual faz parte. O Building Bridges é baseado nos conceitos fundamentais do Sycamore Tree Project, um programa de justiça restaurativa idealizado e implementado pela organização Prison Fellowship International. A Confiar tornou-se a representante portuguesa da organização e tornou as ações do Building Bridges reais, mediante a realização de parcerias importantes e financiamento pela União Europeia.

Atualmente sete países europeus fazem parte do projeto (Alemanha, Espanha, Holanda, Hungria, Itália, Portugal e República Tcheca), além das instituições de pesquisa da University of Hull (Reino Unido) e Makam Research (Áustria).

O Concelho de Cascais foi o escolhido para implementação do projeto em Portugal, tendo desenvolvido seus trabalhos especialmente no Estabelecimento Prisional do Linhó. Na ocasião da I Conferência Ibérica de Justiça Restaurativa,

ocorrida em julho de 2016, veiculou-se que Cascais estaria se tornando a “capital portuguesa da Justiça Restaurativa”, uma vez que lá foi desenvolvido este projeto pioneiro no território lusitano.

O projeto Building Bridges consiste em um programa no qual um grupo de vítimas e ofensores são levados a reunirem-se a fim de terem a oportunidade de dialogarem sobre as experiências que tiveram ao vivenciar a prática do ato ilícito. Apesar de ser possível que participem do grupo ofensores que praticaram a mesma espécie delitiva da qual a vítima foi alvo, ela não irá ser colocada diante dos seus próprios ofensores.

Através da participação neste programa as vítimas podem externar a experiência de vitimização que vivenciaram, expondo seus sentimentos e as mudanças que suas vidas tiveram a partir do momento do crime. Comunicar-se com ofensores poderá auxiliá-las a transcender a fase de vitimização, encontrando a reparação que lhes faz necessária e sentindo-se apoiadas.

Ofensores também são beneficiados com a participação nestas práticas, pois estes têm a chance de refletir o impacto que seu comportamento criminoso pode ter na vida de outras pessoas, notadamente as vítimas, possibilitando uma mudança de pensamento e posterior mudança de atitude. É através do desenvolvimento de valores como respeito e empatia que se busca fazer com que eles possam sentir-se responsáveis pelos atos praticados.

No manual “Building Bridges Guidebook”, disponibilizado no website oficial do projeto, há explicações gerais de quais são seus objetivos, seus princípios e como deverá ser posto em funcionamento. O padrão descrito poderá sofrer alterações de acordo com a cultura do país que adotá-lo a fim de alcançar o melhor resultado restaurativo possível.

Segundo ditames do manual, o número de vítimas e ofensores deve ser equivalente em todas as sessões a serem realizadas. Tal determinação pode ser facilmente compreendida na medida em que facilita a interação dos participantes da sessão.

Este projeto destaca a importância da vítima no processo de reabilitação do ofensor sem transformá-la num meio para obtê-lo ou objetificá-la. Preocupa-se, inclusive, em determinar objetivos específicos relativamente às vítimas, conforme o diagrama.

Quadro 2 – Objetivos do projeto Building Bridges com relação às vítimas de crime

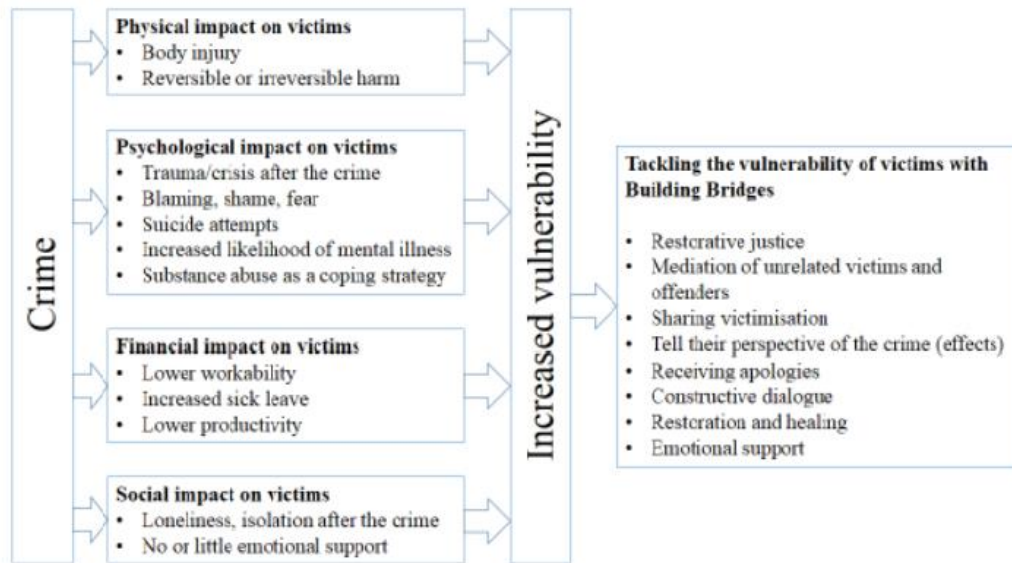


Figure 1: Logic model for Building Bridges

Fonte: Building Bridges Guidebook, 2016, p.10

Compreende-se a vítima como sujeito cujas necessidades devem ser tão atendidas quanto as dos ofensores. As sessões buscarão, portanto, sanar tais carências e ajudar a superar a ação criminosa.

Com relação à experiência específica portuguesa, Moleiro (2015) informa que foram criados dois círculos restaurativos distintos, um com a participação de cinco (5) ofensores que já cumpriram sua pena e outro com cinco (5) ofensores que ainda se encontram na prisão do Linhó. Estes últimos decidiram integrar voluntariamente os círculos mesmo não lhes sendo oferecidas qualquer espécie de vantagem ou atenuantes.

O trabalho de seleção das vítimas que participariam deste projeto piloto foi realizado em conjunto com a Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV).

Vítimas e ofensores participaram, com auxílio de um facilitador, de oito sessões de duas horas ao longo de semanas onde puderam apresentar seus pontos de vista e experiências com a vivência do crime.

Os resultados imediatos do projeto foram divulgados por Jorge Monteiro, Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, durante a apresentação de seu painel na I Conferência Ibérica de Justiça Restaurativa. Nesta oportunidade, separou a avaliação em três dimensões: cultural, técnica e científica.

Na primeira, observou-se o início de uma mudança do ponto de vista cultural permitida pela possibilidade de integrar vítima, ofensor, comunidade prisional e sociedade onde antes havia apenas uma visão de punição e estrito cumprimento legal. Na segunda dimensão, entende que houve promoção da reabilitação e transmissão das noções de reintegração e reinclusão. Por fim, há indicadores que informam que este tipo de projeto estimula a mudança nas estruturas mal adaptativas precoces dos indivíduos, diminui as crenças disfuncionais que legitimam o comportamento humano e operam a reestruturação cognitiva ao nível das discussões que promovem e que apontam no sentido de da diminuição do risco de violência e da reincidência.

4.2 LEI DE MEDIAÇÃO PENAL (LEI N.º 21/2007)

Conforme já mencionado em tópico precedente, a mediação penal para adultos foi instituída em Portugal através da Lei de Mediação Penal (Lei n.º 21/2007), sendo um importante passo para que o país respeitasse os ditames da Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia.

O artigo 2.º ocupa-se em determinar quais serão os crimes que admitirão a aplicação do procedimento de mediação penal.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.

2 - A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património.

3 - Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;

b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;

c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência;

d) O ofendido seja menor de 16 anos;

e) Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

4 - Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha morrido sem ter renunciado à queixa, a mediação pode ter lugar com intervenção do queixoso em lugar do ofendido.

5 - Nos casos referidos no número anterior, as referências efectuadas na presente lei ao ofendido devem ter-se por efectuadas ao queixoso.

De forma geral, poderão ser encaminhados para a resolução alternativa, qual seja a mediação penal, os crimes particulares e alguns semipúblicos (espécie semelhante aos crimes de ação penal pública condicionada à representação no Brasil). A escolha destas espécies de crime justifica-se na medida em que os crimes públicos, além de serem indisponíveis, não possuem uma vítima identificável e o Estado não pode atuar como parte no processo de mediação.

A lei veda a possibilidade de aplicação da mediação penal aos casos em que seja admitida a utilização dos procedimentos sumário ou sumaríssimo. Contudo, Brandalise (2015) destaca que esta opção legislativa não parece justificável, uma vez que, nestes procedimentos são aceitas hipóteses de suspensão provisória do processo além do consenso quanto à condenação.

Ao longo do trabalho foi reiterada a indispensabilidade da voluntariedade para que ocorra o procedimento restaurativo. O preenchimento deste requisito é de fácil observação quando se trata de uma transgressão onde figure apenas um ofensor e uma vítima, restando esclarecer qual deverá ser o posicionamento adotado no caso de existirem duas ou mais vítimas. Interpretando o artigo 3.º, n.º 6, da Lei n.º 21/2007, Santos (2013) entende que deverá haver consenso entre todas as vítimas para que a mediação possa ser realizada sem incorrer em risco de possibilitar dupla punição ao transgressor.

Diferentemente do que ocorre no caso de múltiplas vítimas, Brandalise (2015) explica ser possível o encaminhamento à mediação penal quando há mais de um ofensor e inexistente consenso entre eles. Tal permissibilidade pode ser facilmente compreendida, uma vez que, aqui não há que se falar em possibilidade de ocorrência de *bis in idem*, pois o ofensor não estará à mercê de nova sanção após o devido cumprimento do acordo.

Visando o princípio da celeridade o artigo 5º, n.º 1 e 2, apresenta o limite temporal para a duração da mediação penal. Findo o prazo de três meses, podendo ser prorrogado por até dois meses, ou inexistindo acordo o mediador deverá dar ciência ao Ministério Público para que o processo penal possa ter seguimento.

O artigo 6º versa sobre o eventual acordo que os envolvidos poderão elaborar. Os sujeitos tem ampla liberdade para discutirem os termos do acordo, entretanto, deverão respeitar os limites previstos neste artigo, bem como os Direitos

Humanos. Interessante, ainda, a preocupação em estabelecer um período limite para cumprimento do acordo.

A existência de prazo legal para que o acordo seja cumprido é positiva na medida em que impede a imposição de deveres por tempo indeterminado. Contudo, nos casos em que é esperada reparação econômica, este mesmo prazo poderá atrapalhar o ofensor que deseja reparar o dano causado, mas não dispõe da totalidade do capital necessário em tão curto período.

O artigo 5º, n.º 3, da legislação portuguesa inova ao determinar ser de competência do Ministério Público a homologação do acordo realizado em sede de mediação penal. Fala-se de inovação na medida em que na maioria dos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, esta função é de responsabilidade do juiz, cabendo ao Ministério Público unicamente emitir seu parecer.

Apesar da inicial estranheza que possa causar esta opção, Brandalise (2015) explica ser fácil entendê-la tendo-se em vista que o Ministério Público é o responsável pela ação penal e que a mediação penal tem lugar antes de ser dado efetivo início do processo criminal tradicional. Desta forma, o caso se encerra antes mesmo de chegar ao gabinete do magistrado.

Mesmo deixando claro que a mediação destina-se à tentativa de proporcionar às partes a chance de encontrarem um acordo apto a reparar os danos causados pela conduta ilícita (artigo 4º, n.º 1), a lei faculta àquelas fazerem-se presentes acompanhadas por seus defensores (artigo 8º).

Como forma de incentivar a aceitação da mediação pelas partes, o artigo 9º dispensa o pagamento de quaisquer custas processuais a ela relacionada. Medidas desta natureza suprimem barreiras econômicas que porventura pudessem surgir para os sujeitos que se interessassem pela prática, mas não dispusessem de capital para suportá-la.

Os últimos artigos da legislação em estudo destinam-se a determinação de quem poderá ser considerado apto a desempenhar a função de mediador penal e como este deverá se portar no desempenho de sua atividade. Note-se que dedicar espaço para estabelecer regras que possibilitem apenas aos mais capacitados alcançarem a posição de mediador reflete a importância que este sujeito representa para um processo realmente eficaz.

Por fim, mostra-se interessante mencionar que, mesmo com a edição da lei, a mediação penal não foi estabelecida de forma geral em Portugal. García-Cervigón

(2010) defende que a mediação penal de adultos é uma realidade recente no país e observa que sua implantação está ocorrendo de forma gradual e seguindo o sistema já adotado nos casos de mediações familiar e laboral.

4.3 ANÁLISE COMPARATIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO LUSO-BRASILEIRO

Tendo em vista que Brasil e Portugal apresentam grandes semelhanças em vários aspectos dos sistemas jurídicos adotados internamente, mostra-se interessante realizar uma comparação, ainda que breve, das experiências que os países vivenciaram e vivenciam no que tange a implantação da justiça restaurativa.

Uma das diferenças mais perceptíveis entre os dois países repousa no fato de que o Brasil permanece sem uma lei estabelecendo as hipóteses de aplicação da justiça restaurativa em qualquer das suas formas. Até o presente momento, a Resolução n.º 225/2016 do CNJ é o mais próximo que o sistema brasileiro chegou de uma padronização. Em contrapartida, a legislação lusitana já apresenta normas moldando a aplicação da mediação em âmbito criminal, desde o ano de 2007.

Faz-se relevante mencionar que os projetos de justiça restaurativa brasileiros vêm apresentando resultados positivos. Isto indica que mesmo diante da lacuna legislativa não está sendo experimentado um prejuízo que pudesse justificar afirmar uma superioridade na aplicação dos projetos portugueses frente aos brasileiros.

Uma das diferenças mais significativas entre a experiência brasileira e lusitana está relacionada ao momento de encaminhamento do caso ao procedimento restaurativo. Em Portugal só poderá ser direcionado à mediação penal os casos que se encontrem na fase de inquérito, conforme prescrito no artigo 3º, n.º 1 da Lei n.º 21/2007. No Brasil inexistente tal restrição. De fato, o artigo 7º da Resolução n.º 225/2016 do CNJ deixa claro que o encaminhamento poderá ser realizado em qualquer fase do processo e amplia, inclusive, o rol de “legitimados” para requerê-lo.

Outro ponto que merece destaque é o relacionado ao sujeito competente para homologação do eventual acordo resultante das sessões restaurativas. Enquanto o Brasil segue a linha tradicional e confere tal poder ao magistrado, em Portugal é o

Ministério Público o responsável por fazê-lo. A motivação para esta escolha legislativa já foi devidamente explicada em momento oportuno.

Apesar de parecer não ter muita relevância, o fato de na estrutura das grades curriculares das faculdades de Direito portuguesas terem o cuidado de incluírem disciplina voltada para o estudo da justiça restaurativa e mediação já demonstra o valor que tais práticas para lá representam. No Brasil o mesmo cuidado não é dispensado ao assunto, inexistindo momento específico para estudo desta matéria ao longo da trajetória dos graduandos.

Diferenças existem, mas não significa dizer que um sistema se sobrepõe ao outro. Em verdade, as diferenças são poucas quando nos deparamos com a quantidade de semelhanças compartilhadas e é o que será feito em seguida.

Os dois países realizaram alterações legislativas que oportunizaram a aplicação dos ideais restaurativos nos casos envolvendo jovens (adolescentes e crianças). Estas mudanças, ainda que timidamente, permitiram o desenvolvimento de soluções que ultrapassavam a ideia de punição e possibilitavam uma “mudança de lentes” no trato com esses indivíduos.

Há reconhecimento da importância que o princípio da confidencialidade tem na aplicação do procedimento restaurativo. O sistema luso-brasileiro entende serem confidenciais todas as informações expostas durante as sessões restaurativas, tornando impossível usá-las como prova em processo que relacionado a elas se desenvolva. Esse posicionamento permite que os sujeitos sintam-se mais a vontade para participar do procedimento restaurativo.

Ao definirem quais práticas ilícitas poderiam ser resolvidas em ambiente restaurativo, ambos os países optaram pelas de menor potencial ofensivo. Esta escolha se mostra acertada porque, conforme Brandalise (2015, p. 29), “delitos de menor gravidade necessitam uma resposta mais ágil e desapegada, por vezes, do formalismo punitivo, pois, como já referido, até o pedido de desculpas pode ser suficiente”.

Sabendo o papel importante que o facilitador/mediador desempenha no tanger das sessões, nota-se a preocupação dos dois sistemas em selecionar os profissionais mais distintos, além de buscar a promoção de cursos visando maior qualificação deles.

Entende-se a sessão restaurativa como um momento onde se busca possibilitar que as partes empoderadas encontrem a melhor forma para resolução do

conflito, sem que recorram à decisão de um terceiro ou à impessoalidade de se fazer representado por um defensor. Entretanto, na experiência luso-brasileira não consta qualquer óbice à participação dos advogados, se assim desejarem as partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foi mostrado como o conceito de justiça restaurativa foi sendo moldado ao passo que sua aplicação passou a ser difundida nos diversos sistemas legais existentes. Seus princípios basilares foram expostos e constatou-se que vem sendo respeitados, ainda que os projetos nos quais tenham sido aplicados possam divergir entre si.

Esmiuçou-se como, de modo geral, se dá a participação dos sujeitos integrantes de um procedimento restaurativo e a importância por eles desempenhada, ainda que sua atuação possa sofrer variações a depender do projeto em que se encontrar inserido.

Da exposição de diferentes realidades de emprego dos métodos restaurativos, compreendeu-se a influência exercida pela cultura do país que os adota e como isso reflete na aplicação dos projetos e elaboração de normas regulando a matéria.

Através da pesquisa foi-nos possível observar que há grandes semelhanças entre os ordenamentos jurídicos luso-brasileiros no que tange à aplicação da justiça restaurativa.

Percebeu-se que Portugal tomou a dianteira no quesito relativo à elaboração de uma legislação especificamente relacionada à aplicação de métodos de justiça restaurativa. Ainda no ano de 2007 este país já apresentava normas de mediação em matéria penal em seu corpo normativo. Situação oposta foi observada no Brasil, que até o presente momento carece de um diploma normativo apto a designar quais práticas poderão ser consideradas como restaurativas e como deverão ser aplicadas.

Observou-se que a existência de norma expressa tratando da mediação penal em Portugal possibilitou a restrição do seu momento de aplicação. A ausência de norma brasileira mostrou-se positiva neste aspecto, na medida em que amplia as possibilidades de encaminhamento do caso aos centros de justiça restaurativa.

Entendeu-se que, de certa forma, a experiência restaurativa portuguesa reflete as orientações oriundas da União Europeia, sendo esta uma forma de influência direta do bloco sobre o país. No Brasil inexistente fenômeno semelhante, ainda que se considerem os documentos da ONU.

Das comparações feitas em sede de análise dos dois sistemas de justiça restaurativa, foi possível constatar que há muitas semelhanças entre eles. Parte disto se justifica na medida em que os princípios e conceitos gerais relativos à matéria fazem parte de documentos internacionais assinados por ambos os países.

Analisando a evolução da incorporação do sistema restaurativo ao ordenamento luso-brasileiro averiguou-se que também se deu preferência à aplicação desse novo sistema no trato de transgressões onde o jovem figurasse como sujeito, mais especificamente na qualidade de ofensor. Só foi observada uma extensão das práticas restaurativas, em regra, em momento a posteriori.

Verificou-se que as condutas de menor potencial ofensivo foram priorizadas para a aplicação nos projetos em ambos os países. Referida preferência explicitou o receio ainda existente na condução de casos em que tenha ocorrido o emprego de algum tipo mais contundente de violência.

Restou indubitável a cautela no tocante à escolha e capacitação permanente dos facilitadores.

Observou-se que os dois países ainda apresentam uma tradição muito recente na aplicação da justiça restaurativa para resolução dos conflitos existentes em seus territórios. Todavia, ser recente não significa dizer que inexistem dados possibilitando uma análise da eficácia do método.

Do estudo da aplicação dos projetos e de todo o conjunto normativo de ambas as nações entendeu-se que este método alternativo de resolução de conflitos apresenta bons resultados e indica ter potencial para desenvolver-se cada vez mais.

Aos poucos a “troca de lentes” idealizada por Howard Zehr está sendo impulsionada. O crescimento no número de projetos em ação e da busca por regulação para aplicação dos meios restaurativos está ganhando espaço nas resoluções de conflitos envolvendo práticas danosas, notadamente atos ilícitos, proporcionando-nos uma alternativa ao sistema retributivo.

Por fim, percebeu-se que o incentivo à busca pelo sistema restaurativo produz bons frutos, entretanto, deve-se haver um trabalho mais contundente no sentido de tornar mais conhecidas pela população as práticas alternativas ao sistema criminal clássico. É preciso existir uma promoção da mudança de mentalidade a fim de que a cultura retributiva e da culpa possa dar espaço à uma cultura mais preocupada em reparar danos, restabelecer laços e com uma verdadeira responsabilização.

É certo que o tema está ganhando destaque ao longo das últimas décadas, mas ainda se enfrenta certa dificuldade na juntada de material bibliográfico para a realização de um estudo mais detalhado sobre seus aspectos mais específicos.

Diante disso nossa intenção não foi esgotar o tema, uma vez que se faz necessário haver ainda mais pesquisas dispostas a discuti-lo e enriquecer o debate. Os primeiros passos já foram dados, mas a caminhada para a plena consolidação da justiça restaurativa nos sistemas criminais diversos ainda não foi concluída.

REFERÊNCIAS

1º Painel | Projeto Building Bridges - Impacto Social. Produção de Jorge Monteiro. Youtube. 1 videocassete. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rV3wt-4J_zw&t=1042s>. Acesso em: 15 fev. 2017.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga**. Civitas Revista de Ciências Sociais, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 154181, ago. 2013. ISSN 19847289. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/civitas/article/view/13344/9692>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

Apoio à Vítima – APAV. **Mediação com jovens infractores. Disponível em:** <http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/mediacao-vitima-infractor-em-portugal>. Acesso em: 04 jan. 2017.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Projeto vítimas e mediação. Disponível em: <http://www.apav.pt/pdf/Victims_Mediation_PT.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRANCHER, Leoberto; FLORES, Ana Paula Pereira. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz**. Brasília: CNJ. 2016.

BRANCHER; Leoberto. **JUSTIÇA, RESPONSABILIDADE E COESÃO SOCIAL: Reflexões sobre a implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre**.

BRANDALISE. Rodrigo da Silva. **Algumas observações sobre a justiça restaurativa na Europa e a mediação penal de adultos portugueses**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre: 2015.

BRASIL. **Lei n.º 12.594 de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. **PL 7006/2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

_____. **PL 8045/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BUILDING BRIDGES. Restorative Dialogues between Victims and Offenders. A Guide to Establishing and Running the Building Bridges Programme. 2015. Revised version 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. Revisada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CNJ. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

Confiar. Associação de Fraternidade Social. **Building Bridges**. Diálogos restaurativos entre vítimas e ofensores. Disponível em: <<http://www.confiar-pf.pt/pt/building-bridges/>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

_____. **Building Bridges**. Disponível em: <<http://restorative-justice.eu/bb//>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

COSTA, Sónia Isabel Teixeira. **Mediação penal e justiça restaurativa: o debate em Portugal**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10071/2445>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em 10 out. 2016.

LEITE, André Lamas. **A mediação penal de adultos : um novo "paradigma" de justiça? : análise crítica da Lei nº 21/2007, de 12 de Junho**. 2010. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/12/recpc12-r4.pdf#;a>>. Acesso em 03 fev. 2017.

_____. **Uma leitura humanista da mediação penal: em especial, a mediação pós-sentencial**. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10216/82907>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

LOPES, Cristiano Távora Martins. **Justiça Restaurativa: Um novo horizonte na política criminal contemporânea brasileira**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/67445>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

MOLEIRO, Raquel. **Reparar vidas que o crime quebrou**. Disponível em: <https://www.ulisboa.pt/wp-content/uploads/11jul_ICCS.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

NUPEMEC. **Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=24>. Acesso em: 14 jan. 2017.

Organização das Nações Unidas. **Handbook of Restorative Justice Programmes (Criminal Justice Handbook)**. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf. Acesso em: 13 jan. 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

PORTUGAL. Disponível em: **Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho**. <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis>. Acesso em: 13 jan. 2017.

_____. Direção-Geral da Política de Justiça. **O que é e como funciona a Mediação?** Disponível em: <<http://www.portugal.gov.pt/pt.aspx>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. LA MEDIACIÓN PENAL DE ADULTOS EN PORTUGAL. A propósito de la revisión del libro de André Lamas Leite, A Mediação Penal de Adultos, um novo “paradigma” de justiça? (Análise Crítica da lei nº 21/2007, de 12 de junho). 2010. ISSN 1695-0194

ROSENBERG, Marshall B.. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTOS, Leonel Madaíl dos. **Justiça restaurativa. A mediação em processo penal em Portugal até 2012**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11144/324>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

SICA, Leonardo. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: O Novo Modelo de Justiça Criminale de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil**. http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf. Acesso em: 12 out. 2016.

SLAKMON, Catherine F.; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: Ministério da Justiça. 2006.

TJDF. **RESOLUÇÃO 5 DE 18 DE MAIO DE 2011**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2011/00005.html>. Acesso em: 10 jan. 2017.

WAQUIM, Amanda Almeida. **Possibilidade da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro**. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/1899>. Acesso em: 14 nov. 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.